

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- A autarquia pretende saber, no âmbito do artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, se os eleitos locais em regime de meio tempo podem acumular a respetiva remuneração com a pensão de reforma.

(Eleitos locais: Acumulação de pensão de reforma, Remuneração de eleitos)

PARECER

O artigo 9º da [Lei 52-A/2005, de 10 de outubro](#), na redação que lhe foi dada pelo artigo 172º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), prevê o seguinte:

«Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 - Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 - A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 - Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo atualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 - Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 - A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 - O disposto no presente artigo aplica -se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52 -A/2005, de 10 de Outubro.» (n/italico e sublinhado)

De acordo com o estabelecido no artigo 10º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro:

“Artigo 10.o

Titulares de cargos políticos

Consideram-se titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei:

- Os deputados à Assembleia da República;
- Os membros do Governo;
- Os Representantes da República;
- O Provedor de Justiça;
- Os governadores e vice-governadores civis;
- Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- Os deputados ao Parlamento Europeu;
- Os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.”(n/italico e sublinhado).

Da conjugação dos dois preceitos resulta, quanto a nós, que só são considerados titulares de cargos políticos para efeitos de aplicação do diploma supra, os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

PARECER JURÍDICO N.º 56 / CCDR-LVT / 2012

Ora, nessa lógica, tratando-se de eleito local em regime de meio tempo não estará pois sujeito às limitações às cumulações impostas pelo n.º 1 do citado artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005.

Por outro lado, exercendo o eleito local em regime de meio tempo, funções políticas e eletivas, não estará sequer abrangido pelo disposto nos art.ºs 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, preceitos estes que reportam à impossibilidade de cumulação de aposentação com o exercício de funções públicas remuneradas.

Assim, também por força da inaplicabilidade do estatuído nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos eleitos locais, entendemos que os mesmos não terão que optar entre a suspensão do recebimento da pensão/aposentação ou o pagamento da remuneração enquanto eleitos locais.

CONCLUSÃO

1. Os eleitos locais em regime de meio tempo, por não serem considerados titulares de cargos políticos para efeitos da Lei n.º 52-A/2005, não estão abrangidos pelo artigo 9.º da mesma Lei, pelo que não são obrigados a optar pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

LEGISLAÇÃO

- Lei 52-A/2005, de 10 de outubro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro